

INQUÉRITO 5.045 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: FLÁVIO NANTES BOLSONARO
ADV.(A/S)	: TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO
ADV.(A/S)	: LEONARDO SOARES DACHERI CASTEGNARO
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Inquérito, distribuído por prevenção à Pet 15.648/DF, instaurado a partir de representação da Polícia Federal e parecer da Procuradoria-Geral da República, em face do Senador da República FLÁVIO NANTES BOLSONARO, para apuração da suposta prática do delito previsto no art. 138, *caput*, c/c art. 141, I e 2º, ambos do Código Penal, em face do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

A representação foi instruída com requisição do Ministro da Justiça e Segurança Pública, e indica que FLÁVIO NANTES BOLSONARO, em 3/1/2026, em sua conta na rede social “X”, realizou publicação que associa imagens do então Presidente da Venezuela, Nicolás Maduro, e do Presidente da República, acompanhada do seguinte texto: *“Lula será delatado. É o fim do Foro de São Paulo: tráfico internacional de drogas e armas, lavagem de dinheiro, suporte a terroristas e ditaduras, eleições fraudadas...”*

Os autos foram encaminhados à Polícia Federal para adoção das providências cabíveis.

A Defesa de FLÁVIO NANTES BOLSONARO apresentou manifestação nos autos, por meio da qual requereu adoção de diversas diligências (eDoc. 21), as quais indeferi em decisão proferida em 15/6/2026 (eDoc. 25).

A Polícia Federal, em 26/6/2026, encaminhou aos autos o relatório final, contendo a seguinte conclusão (eDoc. 31):

“III- PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE

AUTORIA

O Ofício nº 2559353/2026 da Exma. Sra. Deputada Federal Dandara Castro traz uma postagem feita pelo Exmo. Sr. Senador Flavio Nantes Bolsonaro em seu perfil na rede social X, no dia 03 de janeiro de 2026, data da captura e prisão por forças dos Estados Unidos da América do então Presidente da Venezuela, Nicolas Maduro.

Na referida postagem, em que aparece uma fotografia de Maduro com a legenda *'CAYO MADURO - CAPTURADO'*, ao lado de uma cópia de tela com imagem de reportagem do site de notícias Metrôpoles, com a manchete *'Governo Lula convoca reunião de emergência após Trump capturar Maduro'*, o Senador escreveu o seguinte texto: *'Lula será delatado. É o fim do Foro de São Paulo: tráfico internacional de drogas e armas, lavagem de dinheiro, suporte a terroristas e ditaduras, eleições fraudadas...'*.

Tendo em vista o teor da postagem associando a imagem do Presidente Lula ao do ex-Presidente Maduro, que acabara de ser preso, acusado pelos EUA de envolvimento com o tráfico de drogas, alegando que o primeiro seria delatado, fica claro que o Senador afirma que a delação seria feita por Nicolas Maduro, e que, no entendimento do Senador, os crimes pelos quais o Presidente Lula seria delatado estão listados na sequência da postagem, quais sejam, tráfico internacional de drogas e armas, lavagem de dinheiro, suporte a terroristas e ditaduras e eleições fraudadas.

Como é sabido, para a caracterização do crime de calúnia é necessária a falsa imputação de um crime específico. No caso em tela temos uma situação em que o Senador afirma que o Presidente Lula será delatado, referindo-se claramente ao instituto da colaboração premiada, a qual só é possível se a pessoa a ser delatada participou do cometimento de um crime. O Senador, na sequência, enumera condutas criminosas que seriam atribuídas ao Presidente Lula, dentre elas o crime de tráfico internacional de drogas, crime pelo qual Maduro é acusado pelos EUA, não deixando dúvidas de que sua acusação é de que o Presidente Lula teria cometido, dentre outros, o crime de tráfico internacional de drogas e por tal fato seria delatado por Maduro.

Fica claro, portanto, que o Senador Flávio Bolsonaro, através de sua postagem, imputou falsamente ao Presidente Lula o cometimento dos crimes de tráfico internacional de drogas, tráfico internacional de

arma e lavagem de dinheiro, crimes estes expressamente tipificados em nosso ordenamento jurídico.

Quanto à autoria da postagem, não resta dúvida sobre ter sido o Senador o responsável por tal ato. Chega-se facilmente a esta conclusão tanto pelas manifestações públicas do Senador em relação à postagem, quanto pela própria defesa apresentada que, com as justificativas alegadas para as diligências solicitadas, reafirma tal autoria.

IV- CONCLUSÃO

Sendo assim, resta claro o cometimento, pelo Exmo. Sr. Senador Flávio Nantes Bolsonaro, do crime tipificado no art. 138 c/c art. 141, inciso I e § 2º do Código Penal.

Posto isto, encerram-se os trabalhos de Polícia Judiciária, remetendo-se os presentes autos para apreciação e demais providências que se entendam pertinentes, permanecendo este órgão policial à disposição para eventuais outras diligências que sejam imprescindíveis à apuração do fato”.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se *“pelo retorno dos autos à Polícia Federal a fim de que seja realizada a oitiva do investigado.”* (eDoc. 39).

Em 6/7/2026, acolhi a manifestação da Procuradoria-Geral da República e determinei o retorno dos autos à Polícia Federal para que proceda à oitiva do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 221 do Código de Processo Penal.

A Polícia Federal informou, contudo, que (eDoc.45):

“Conforme certidão anexa, desde o primeiro dia em que esta Polícia Federal foi intimada da decisão de V. Exa. determinando a realização da oitiva, retomaram-se os contatos com a defesa do investigado, informando sobre a necessidade da diligência e também sobre o prazo concedido, para que a defesa pudesse indicar o horário que lhe fosse mais conveniente para sua realização.

Cabe destacar, ainda, que também foi informado à defesa sobre a possibilidade de a audiência ser efetuada por meio de videoconferência, a fim de dar maior flexibilidade à diligência, visando, assim, facilitar a realização do ato para o investigado.

Ocorre que, não obstante as medidas acima informadas, a defesa encaminhou petição argumentando a impossibilidade de agendamento no prazo que foi disponibilizado, requerendo sua dilação para a realização da oitiva”.

A autoridade policial anexou, ainda, documentos comprobatórios (eDoc's.45-47).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, foi oportunizado à FLÁVIO NANTES BOLSONARO, nos termos do art. 221 do Código de Processo Penal, indicar data e horário para a realização de sua oitiva. Entretanto, transcorrido o prazo concedido, não houve qualquer manifestação do investigado no sentido de viabilizar o ato, como bem constou da certidão expedida pela autoridade policial:

CERTIDÃO Nº 2772658/2026
IPL 2026.0014737-CGPP/DPP/PF

Brasília/DF, 16 de julho de 2026.

CERTIFICO que, por força da determinação da Autoridade Policial, no dia 07/07/2026, iniciei as tratativas com o advogado Tracy Reinaldet Matheus Macedo, OAB/DF 69.913, então procurador de FLÁVIO NANTES BOLSONARO, para agendar data e horário para a realização da oitiva requerida pelo Exmo. Ministro do STF, em decisão exarada em 06/07/2026. Na oportunidade esta signatária informou o prazo de 10 dias para a realização da diligência, além de esclarecer que a oitiva seria realizada por videoconferência. **CERTIFICO**, ainda, que mesmo após os contatos feitos com o advogado Tracy Reinaldet não houve escolha de data e horário, por parte do intimado, para a realização da oitiva. O referido é verdade e dou fé.

A defesa do investigado, limitou-se a solicitar à autoridade policial *“a renovação do prazo para a realização da oitiva do Senador FLÁVIO BOLSONARO e a disponibilização de novas datas, com antecedência razoável, para o agendamento da diligência”*, sem apresentar, contudo, qualquer comprovante da impossibilidade de agendamento no período disponibilizado.

Impõe-se, portanto, a designação do ato por este Juízo, a fim de assegurar o regular prosseguimento das investigações.

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de regular prosseguimento das investigações, DETERMINO à Polícia Polícia Federal que realize a oitiva do investigado no dia 28/7/2026 (terça-feira), às 14h00.

Intime-se o advogado do investigado por todos os meios, inclusive os eletrônicos.

Comunique-se a Polícia Federal.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente